



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB

AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.194/19 E Nº 1.616/23

Dispõe sobre a exigência de conclusão de curso técnico para o exercício da atividade de immobilização ortopédica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da atividade de imobilização ortopédica está condicionado à comprovação de conclusão do curso técnico em imobilizações ortopédicas, ministrado por instituição devidamente credenciada.

§ 1º O curso técnico referido no caput deverá ter a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, sendo pelo menos 600 (seiscentas) horas compostas por atividades práticas ou de treinamento em serviço.

§ 2º O exercício da atividade de imobilização ortopédica será assegurado à pessoa que comprove que já a exercia há pelo menos 2 (dois) anos, na data do início da vigência desta lei, independentemente da comprovação da conclusão do curso previsto no caput deste artigo.

Art. 2º A atividade de imobilização ortopédica será obrigatoriamente exercida sob supervisão médica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente